

ZVA
cm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000269/2004-19
Recurso nº 164.615 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.127 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria Compensação
Recorrente LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES

A decisão judicial que autoriza a compensação de créditos não os convalida, ao contrário, apenas permite que os créditos existentes possam ser compensados com tributos devidos. No entanto, falta à Recorrente os créditos para que pudesse fazer valer a sua decisão judicial.

MULTA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa proporcional aplicada de 75% não colide com o princípio do não confisco, nem com o princípio da proporcionalidade, porquanto sua base de cálculo é o tributo não recolhido pelo contribuinte.

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da legalidade de cobrança de juros moratórios com base na SELIC, na exegese do art. 161 do CTN e da Lei nº. 9.065/95. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias


IVETE MALAQUIAS-PESSOA MONTEIRO - Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Benedicto Celso Benício Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Líder Comercial de Utilidades Domésticas Ltda. impetrou mandado de segurança objetivando fosse decretada a possibilidade de compensação de recolhimentos indevidos e a maior de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, na modalidade instituída pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, com débitos de COFINS e CSLL.

A decisão concedeu a segurança pleiteada pelo Recorrente “*para permitir que a(s) impetrante(s) promova(m), sem prévia autorização da receita federal, a compensação da diferença apurada entre os valores recorridos segundo a sistemática dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, e aquela resultante d afastamento dessas referidas disposições legais, com contribuições devidas a título desse mesmo PIS*” (...). “*A compensação do PIS com a COFINS e a CSLL, ou demais contribuições, dependerá de prévia comunicação à Receita Federal, ao teor do art. 74 da Lei nº 9430/96, do Decreto 2138/97 e IN SRF 21/97*”.(fls. 70).

Com relação à correção monetária e juros na devolução desses indébitos, assim dispôs a sentença:

“Até dezembro de 1.995, esses valores a repetir deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices d Provimento supra referido), mas sem juros.

A partir de 1996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e disposições regulamentares”

Diante disso, a Recorrente procedeu o levantamento de seus créditos, e realizou compensações do PIS recolhido a maior com débitos de CSLL.

No entanto, instaurado procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal identificou que a Contribuinte havia realizado compensações em montante superior àquele deferido pela ação judicial. Assim, a Autoridade Fiscal elaborou a “Planilha e Apuração de Bases de Cálculo e Pagamentos” de PIS do mês 07/1992 a 02/2000, “Demonstrativo de Imputação - Débitos Apurados x Pagamentos” e “Relatório para Lançamento, Cobrança e/ou Inscrição em Dívida Ativa”.

Neste último relatório, fez-se consignar o seguinte:

“Não houve saldo credor de PIS a compensar, tendo em vista que os pagamentos efetuados foram menores que os devidos, conforme demonstrativos de cálculo anexos”.

Ou seja, apesar de a Recorrente possuir decisão judicial que lhe autorizava compensar créditos de PIS recolhidos a maior, a Recorrente não possuía créditos, mas sim, débitos de referida contribuição.

Desta feita, procedeu-se o lançamento da CSLL indevidamente compensada por ausência de crédito, exigindo-se o pagamento da mesma acrescida de multa de 75%.

Inconformada, a Recorrente ajuizou impugnação, em que aduz o descumprimento de decisão judicial, que lhe garantiria a possibilidade de compensar os créditos de PIS com a CSLL, opõe-se à multa de 75%, taxando-a confiscatória e, por fim, questiona a legalidade da correção do débito tributário pela SELIC.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ, rejeitando-se as razões de impugnação, conforme a seguinte ementa, *in litteris*:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, ratificando as suas razões outrora expendidas na impugnação.

Juntou, ainda, a Recorrente, ao seu recurso, ficha de movimentação processual do Poder Judiciário Federal de São Paulo, apontando que o processo do qual se originara o direito de compensação havia sido baixado ao arquivo (fls. 158/159), assim como cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e alterou a decisão que embasara o procedimento levado a feito pelo Contribuinte, de forma a que ficasse estabelecido que “*não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, cancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada*”.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

A questão é de simples solução: a Recorrente pretende compensar créditos de PIS com débitos de CSLL, mas não possui os referidos créditos.

A decisão judicial invocada pela Recorrente não procedeu a convalidação das compensações realizadas. Ao contrário, apenas permitiu que os créditos existentes pudessem ser compensados com tributos devidos. No entanto, falta à Recorrente os créditos para que pudesse fazer valer a sua decisão judicial.

Ainda, o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região foi claro a dizer que a decisão judicial não estava convalidando ou homologando compensações procedidas pela contribuinte. Ao contrário, expressamente fixou que caberia à Autoridade Fiscal identificar a regularidade no aproveitamento do crédito cuja possibilidade de compensação era postulada em Juízo.

Desta feita, não há que se falar em descumprimento de ação judicial. Na verdade, o Recorrente pretende dar à decisão judicial um efeito que ela própria rejeita, qual seja, a de homologar a compensação indevidamente realizada pela Recorrente, o que significaria cancelar o ilícito, o que não tem cabimento.

Insurge-se, ainda, a Recorrente, contra a aplicação da multa de 75%, alegando ser a mesma abusiva e confiscatória, requerendo seja a mesma reduzida para 20%.

Sem razão a Recorrente.

Isso porque, como bem ressaltou a decisão recorrida, referida penalidade está prescrita na lei nº 9.430/96 que, em seu art. 44, dispõe o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" (...)

No caso em apreço, o contribuinte não questiona, na esfera administrativa, a irregularidade dos lançamentos levados a feito pela Administração Tributária. Ao contrário, o próprio Recorrente confessou, com as entregas das DCTF's e nas suas razões de recurso, serem devidos os valores objeto de lançamento. Aplicável, assim, a penalidade prescrita na lei.

De outra feita, não há que se falar, no presente caso, em supressão da norma legal por aplicação dos dispositivos constitucionais invocados, como o da proporcionalidade e do não-confisco.

Isso porque, conforme salienta a decisão guerreada:



(...) “a penalidade não é definida em termos absolutos, mas sim relativos, dado que seu quantum é apurado pela aplicação de percentual sobre o montante de tributo não recolhido. Somente se houvesse a previsão de valor fixo, independente da extensão da falta, é que se poderia cogitar da injustiça da sanção. Como o que ocorre, pelo contrário, é que a multa só pode ser quantificada depois de apurado o montante de tributo devido, pela aplicação do percentual, assegurada resta a proporcionalidade pleiteada” (fls. 547).

E, posta a proporcionalidade da multa aplicada, afastasse, como decorrência lógica, o alegado efeito confiscatório da penalidade. Nem há que se cogitar – como alegado pela Recorrente – que a decisão administrativa poderia dar vazão à interpretação da norma para afastá-la por incompatibilidade com a Constituição da República ou com a legislação complementar. Isso porque o entendimento dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, à saciedade, têm reconhecido a legalidade da multa fixada em 75%.

Veja-se excerto da jurisprudência do Colendo STJ:

“In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado”.

(1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Teori Albino Zavascki, no AgRg no REsp 722595, DJU 28.04.2006)

No que tange à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, o Código Tributário Nacional, no §1º do art. 161, estabelece que os juros moratórios serão de 1% quando não houver lei tributária que disponha em sentido contrário. Com fulcro na citada norma, foi elaborada a Lei nº. 9.430/96, que dentre outras medidas, estabeleceu, no parágrafo § 3º do art. 61, a Taxa SELIC como os juros que seriam aplicados, a partir de 01 de janeiro de 1997, aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Neste diapasão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que “é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Ademais, é importante ressaltar que no entendimento daquela Colenda Corte a Taxa SELIC não pode ser acumulada com nenhum outro índice inflacionário, vez que “inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (REsp nº. 861.777/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/03/2008).

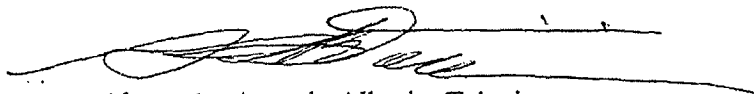
Por fim, a Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados



5

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante o exposto, julgo improcedente o recurso voluntário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre', followed by a long horizontal line.

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira